

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 13-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar ao consumidor informação adequada, clara, ostensiva e atualizada sobre a origem dos combustíveis comercializados, vedada a exibição de marca, identificação visual ou comunicação comercial apta a induzir o consumidor a erro quanto ao efetivo fornecedor ou distribuidor do produto.

§ 1º Na hipótese de comercialização de combustível beneficiado por subvenção econômica federal, estadual ou distrital, o revendedor varejista deverá informar, de forma ostensiva, no ponto de venda:

- I – que o produto integra programa de subvenção econômica;
- II – a identificação do fornecedor ou distribuidor do combustível comercializado;
- III – o período de vigência da subvenção aplicável; e
- IV – canal eletrônico oficial para consulta pública das informações agregadas do programa.

§ 2º A ANP deverá disponibilizar, em sítio eletrônico de acesso público, painel informativo com dados agregados sobre os combustíveis subvencionados, contendo, no mínimo:

- I – a relação dos agentes habilitados;
- II – os volumes subvencionados por unidade da Federação de destino e por período de apuração;
- III – os valores agregados pagos a título de subvenção econômica;
- IV – a vigência dos programas de subvenção; e
- V – os canais oficiais de denúncia e fiscalização.

§ 3º As informações divulgadas na forma do § 2º observarão o sigilo comercial, fiscal e empresarial, vedada a publicação de dados individualizados aptos a revelar estratégia concorrencial, estrutura de custos ou contratos específicos.



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da incidência das normas de proteção e defesa do consumidor.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.349, de 2026, estruturou um regime emergencial de abastecimento com subvenção ao diesel e ao GLP importados, condicionando a habilitação dos agentes ao repasse do benefício econômico para a cadeia produtiva e à comprovação de conformidade regulatória. O texto prevê, ainda, que o importador exija do distribuidor a comprovação de repasse do desconto da subvenção à revenda, o que revela preocupação legislativa direta com a chegada do benefício ao mercado consumidor.

A emenda proposta amplia o direito do consumidor à informação sobre a origem do combustível adquirido, no cenário da MP nº 1.349, de 2026, criando um braço de transparência próprio para produtos subvencionados, tanto no ponto de venda quanto em painel público agregado da ANP.

A medida aumenta a rastreabilidade social da política pública, facilita o controle por consumidores, revendedores, entidades setoriais e órgãos de fiscalização e reforça a legitimidade do programa de subvenção. Ao mesmo tempo, preserva-se o sigilo comercial e fiscal, com divulgação apenas agregada, compatibilizando transparência pública e proteção concorrencial.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

